



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.604, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço para Proteção de Vítimas de Violência e Perseguição e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço para Proteção de Vítimas de Violência e Perseguição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço para Proteção de Vítimas de Violência e Perseguição e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço (PNCE), com o objetivo de proteger a localização de pessoas em situação de risco decorrente de violência doméstica e familiar, perseguição, agressão sexual, tráfico de pessoas, exploração sexual, ou outras formas de violência que coloquem em risco a integridade física ou psicológica da vítima.

Art. 3º O PNCE será coordenado pela União, em articulação com os órgãos estaduais de segurança, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Art. 4º O Programa garantirá aos participantes:

I – a substituição do endereço residencial real por endereço alternativo confidencial, fornecido pelo órgão gestor do Programa;

II – o reencaminhamento da correspondência oficial e de comunicações pessoais para o endereço real, sob sigilo;

III – a proteção de dados pessoais relativos ao endereço e à localização da vítima em cadastros públicos e administrativos;



IV – o uso do endereço alternativo em registros civis, escolares, fiscais, eleitorais, trabalhistas e judiciais, conforme regulamentação;

V – o acesso prioritário a programas de apoio psicossocial, abrigo e assistência jurídica gratuita, quando necessário.

Art. 5º Poderão solicitar inclusão no Programa:

I – vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

II – vítimas de crimes contra a dignidade sexual;

III – vítimas de perseguição, nos termos do art. 147-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;

IV – vítimas de tráfico de pessoas ou exploração sexual;

V – testemunhas e colaboradores que tenham sofrido ameaça ou risco concreto em razão de participação em processos criminais;

VI – outras pessoas cuja situação de vulnerabilidade ou risco grave seja reconhecida pela autoridade competente.

Art. 6º A adesão ao Programa será voluntária e dependerá de:

I – requerimento da vítima ou de seu representante legal;

II – comprovação do risco ou de indícios razoáveis de ameaça à integridade física ou psicológica;

III – parecer técnico emitido por órgão competente da segurança pública ou da assistência social.

Art. 7º Os dados cadastrais e endereços reais dos beneficiários terão acesso restrito e tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º Os entes federativos poderão aderir ao programa, em conformidade com as diretrizes nacionais, assegurada a cooperação federativa e o compartilhamento seguro de informações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade instituir o Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço, inspirado no modelo norte-americano conhecido como *Address Confidentiality Program*, criado para proteger a localização de pessoas em situação de risco e amplamente reconhecido por sua eficácia na prevenção da revitimização e na proteção de vítimas de violência e perseguição.

O propósito central do programa é assegurar que as vítimas de violência doméstica e familiar, perseguição, crimes sexuais, tráfico de pessoas e outras formas de violência possam reconstruir suas vidas com segurança, sem o temor de serem novamente localizadas por seus agressores. A medida propõe uma resposta preventiva a uma vulnerabilidade frequentemente negligenciada, que é a exposição do endereço real da vítima em cadastros públicos e registros administrativos do Estado.

No contexto brasileiro, embora existam avanços importantes nas políticas de proteção às vítimas, representados por marcos como a Lei Maria da Penha, ainda há uma lacuna quanto à proteção cadastral e informacional. Mesmo quando amparadas por medidas protetivas, muitas vítimas continuam tendo seus endereços reais divulgados em documentos escolares, fiscais, eleitorais e judiciais, o que facilita sua localização e perpetua situações de ameaça e insegurança.

Nesse contexto, o Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço é uma solução prática e eficiente para esse problema, ao permitir que a pessoa em risco utilize um endereço alternativo oficial em todas as suas relações com o poder público e com instituições privadas. Esse endereço substitutivo deverá ser gerido por órgão competente, responsável também pelo reencaminhamento sigiloso das correspondências e comunicações, garantindo a manutenção da privacidade e o acesso a serviços essenciais.

A proposta fortalece as medidas protetivas já existentes e contribui para a efetividade das políticas públicas voltadas à segurança e à dignidade das vítimas. Seu funcionamento institucional baseia-se na cooperação entre os entes federativos e na integração entre os sistemas de



segurança pública, justiça e assistência social. Assim, o programa se harmoniza com os princípios da descentralização e da cooperação previstos na Constituição Federal e com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, que reconhece a prevenção como um dos pilares da segurança cidadã.

Experiências internacionais reforçam a viabilidade e a relevância dessa política. O modelo norte-americano é adotado em mais de quarenta estados e territórios, oferecendo um endereço oficial alternativo, geralmente sob a forma de caixa postal centralizada, que permite o reencaminhamento de correspondências de modo seguro e confidencial.

No Brasil, a implantação do Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço representa um avanço institucional de grande alcance e baixo custo. Sua implementação pode ser realizada com base em estruturas já existentes, como os sistemas postais e os bancos de dados públicos, sem necessidade de investimentos de grande porte. Além disso, o modelo proposto respeita a autonomia dos entes federativos, permitindo a adesão voluntária de estados e municípios conforme suas capacidades operacionais.

Pelas razões expostas, defendemos que o Programa Nacional de Confidencialidade de Endereço constitui medida necessária, justa e compatível com os valores fundamentais da Constituição. Sua aprovação representará um passo importante no fortalecimento da proteção às vítimas de violência, no aprimoramento das políticas públicas de segurança e na promoção de uma sociedade mais segura, solidária e comprometida com a dignidade humana. Por isso, solicitamos a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-17917



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO